



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000660/2004-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.887 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA MADALENA ESPINDOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MARIA MADALENA ESPINDOLA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-14.837/2008, às e-fls. 215/229, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 1999, conforme peça inaugural do feito, às fls. 131/133, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/04/2004, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.887 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.000660/2004-02

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Relatório de Atividade Fiscal anexo.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 233/246, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna preliminarmente pela nulidade do lançamento por irregularidades na intimação.

Ainda de forma preliminar, alega decadência do lançamento, em virtude da ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos, a contar do fato gerador até a data de sua constituição, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, por ser o IRPF uma modalidade de lançamento por homologação.

Quanto ao mérito, aduz ser improcedente o crédito tributário apurada haja vista não haver sido procedida a quebra do sigilo bancário da Recorrente sem autorização judicial, o que afronta o art. 5, XXXVI da CF, a Lei Complementar N.º 105, de 10 de janeiro de 2001, a Lei 10.174/01, o Decreto n.º 3.724/2001 e as demais legislações vigentes.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno do reconhecimento da decadência.

Conforme se tem notícias através da declaração de ajuste do exercício 1999, ano base 1998, às e-fls. 99/102, foi apurado saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 44.308,00,

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.887 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.000660/2004-02

inclusive corroborado pelo demonstrativo dos valores apurados e cálculo do imposto elaborado pela autoridade lançadora (e-fl. 142).

Nestes termos, não podemos deixar de lado a documentação acostada aos autos pelo contribuinte com o intuito de afastar aludida pretensão fiscal. Entrementes, imperioso que a autoridade preparadora responda as seguintes indagações:

1. O saldo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste foi efetivamente pago? e
2. Caso positivo a resposta do item anterior, quando foi pago? Junte aos autos os documentos/informações pertinentes.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira